Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4956/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18202/2014
PROTOCOLO	: 1562689
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 377/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: POSTO RODOVANA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 52.280,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL –PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 377/2014** (fls. 8), emitido entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 4318/2015* (fls. 130), proferida nos autos do Processo TC – 7031/2014 julgou *regular e legal* a procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 74/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 37/2014.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 8649/2016* (fls. 50-54), julgou regular e legal, com ressalva a formalização da Nota de Empenho nº 377/2014.

O objeto da Nota de Empenho é a aquisição de combustível com abastecimento na cidade de Campo Grande/MS, para atender a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde no transporte de munícipes usuários do SUS, no valor de R$ 52.280,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de

valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 12478/2018* - (fls. 108-111).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-9407/2018* - (fls. 112-113) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como a aplicação de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Substitutivo Contratual - Empenho nº 377/2014* - (fls. 8) tem por objeto a aquisição de combustível com abastecimento na cidade de Campo Grande/MS, para atender a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde no transporte de munícipes usuários do SUS, no valor de R$ 52.280,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 52.280,00
Notas de Empenho	R$ 52.280,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 25.566,36
Saldo de Nota de Empenho	R$ 26.713,64
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 26.713,64
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 26.713,64

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 111), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 377/2014 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa Posto Rodovana Ltda (CNPJ nº 03.121.901/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela

regularidade e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fls. 113)*:*

> *Não se pode dizer o mesmo acerca da Instrução Normativa TC/MS nº 035/11, vez que restou constatada a intempestividade na remessa de documentos, o que caracteriza infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12 e, por consequência implica no julgamento da execução como regular com ressalva, além de sujeitar o gestor à multa estabelecida no art. 46 da LC n. 160/12.*
> *(...)*
> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c a art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;*
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos arts. 42, II e 46, ambos da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos;*
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, do Regimento Interno.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 377/2014**, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa Posto Rodovana Ltda, CNPJ/MF nº 03.121.901/0001-20, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator